



**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**  
**Mesa Diretora**  
**1990**

ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
Presidente

JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

ARIELSON GOMES DE OLIVEIRA  
1º Secretário

CARLITO FELICIANO DE CERQUEIRA  
2º Secretário

**VEREADORES CONSTITUINTES**

ANTONIO FELICIANO DE CERQUEIRA

CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO

ENERIO RUFINO DE OLIVEIRA

JOSÉ RAIMUNDO FIGUEREDO MASCARENHAS

JOSÉ ROQUE DOS SANTOS

LEANDRO JUSTINIANO DOS SANTOS

MARIA ADALGISA DO PRADO MACIEL



Esta Lei foi revisada e republicada na gestão (biênio 2003/2004) do Exmo. Sr. Presidente Carlos Antônio Oliveira Sampaio, com o conteúdo da Emenda nº 002, promulgada em 02 de Maio de 2003.

### **MESA DIRETORA**

Carlos Antônio Oliveira Sampaio  
Presidente

Silvano Ferreira de Araújo  
Vice-Presidente

Antônio Cloves Carneiro de Almeida  
1º Secretário

Carlito Feliciano de Cerqueira  
2º Secretário

### **Vereadores**

Abimael de Oliveira Rios

Áureo Ferreira de Oliveira

Celson Romeu Ferreira de Almeida

Gilson Santos de Oliveira

Hélio Ferreira de Araújo

Iremar Moreira da Silva

Marialva Mendes de Oliveira Maciel

A revisão desta Lei teve acompanhamento do grupo de Estudo Jurídico da César Assis & Associados Ltda.



Esta Lei foi revisada e republicada como 3ª edição, na gestão (biênio 2009/2010) do Exmo. Sr. Presidente Arismário Gomes de Oliveira, com o conteúdo da Emenda nº 03, promulgada em 07 de dezembro de 2010.

### **MESA DIRETORA**

Arismário Gomes de Oliveira  
Presidente

José Silva dos Santos  
Vice-Presidente

José Jaackson dos Santos Coelho  
1º Secretário

Valdoberto Martins dos Santos  
2º Secretário

### **Vereadores**

Áureo Ferreira de Oliveira  
Carlito Feliciano de Cerqueira  
Cristiano Cardoso da Silva  
Dermeval Carvalho de Oliveira  
Luis Romeu Oliveira Mascarenhas

A redação da 3ª Edição desta Lei teve revisão do Assistente Legislativo Ivan Santos de Lima.



## INDICE

<b>PREÂMBULO</b> .....	8
<b>TÍTULO I</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b> Dos Fundamentos da Organização Municipal.....	9
<b>CAPÍTULO II</b> Da Divisão Administrativa do Município.....	11
<b>CAPÍTULO III</b> Da Competência do Município.....	14
<b>SEÇÃO I</b> Da Competência Privativa.....	14
<b>SEÇÃO II</b> Da Competência Comum.....	18
<b>CAPÍTULO IV</b> Das Vedações.....	19
<b>CAPÍTULO V</b> Da Administração Pública.....	20
<b>SEÇÃO I</b> Disposições Gerais.....	20
<b>SEÇÃO II</b> Dos Servidores Públicos.....	24
<b>TÍTULO II</b> Da Organização Dos Poderes.....	29
<b>CAPÍTULO I</b> Do Poder Legislativo.....	29
<b>SEÇÃO I</b> Da Câmara Municipal.....	29
<b>SEÇÃO II</b> Das Atribuições da Câmara Municipal.....	33
<b>SEÇÃO III</b> Da Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.....	38
<b>SEÇÃO IV</b> Dos Vereadores.....	39
<b>SEÇÃO V</b> Do Funcionamento da Câmara.....	42



---

<b>SEÇÃO VI</b>	
Do Processo Legislativo.....	47
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	52
<b>TÍTULO III</b>	
Do Poder Executivo.....	54
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Disposições Gerais.....	54
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Atribuições do Prefeito.....	57
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Transição Administrativa.....	60
<b>SEÇÃO III</b>	
Consulta Popular.....	62
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Perda e Extinção do Mandato.....	63
<b>SEÇÃO V</b>	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	67
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Segurança Pública.....	69
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Estrutura Administrativa.....	69
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Dos Atos Municipais.....	70
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	70
<b>SEÇÃO II</b>	
Dos Livros.....	71
<b>SEÇÃO III</b>	
Dos Atos Administrativos.....	71
<b>SEÇÃO IV</b>	
Das Proibições.....	72
<b>SEÇÃO V</b>	
Das Certidões.....	73
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Bens Municipais.....	73



<b>CAPÍTULO VI</b>	
Das Obras e Serviços Públicos.....	76
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa do Orçamento.....	79
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Tributos Municipais.....	79
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Receita e da Despesa.....	83
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Orçamento.....	85
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Disposições Gerais.....	85
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Vedações Orçamentárias.....	89
<b>SEÇÃO III</b>	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	91
<b>SEÇÃO IV</b>	
Do Planejamento.....	92
<b>TÍTULO V</b>	
Da Ordem Econômica e Social.....	93
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais.....	93
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Desenvolvimento Rural.....	96
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Política Urbana.....	97
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Política De Assistência Social.....	103
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Saúde.....	105
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Da Cultura, da Educação e do Desporto.....	109
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Família.....	113
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Do Meio Ambiente.....	115



---

<b>CAPÍTULO IX</b>			
Do Saneamento Básico.....			117
<b>CAPÍTULO X</b>			
Dos Recursos Hídricos.....			118
<b>TÍTULO VI</b>			
Da Colaboração Popular.....			120
<b>CAPÍTULO I</b>			
Das Disposições Gerais.....			120
<b>CAPÍTULO II</b>			
Das Associações.....			120
<b>CAPÍTULO III</b>			
Das Cooperativas.....			121
<b>CAPÍTULO IV</b>			
Da Defesa Civil.....			121
<b>Das</b>	<b>Disposições</b>	<b>Gerais</b>	<b>E</b>
<b>Finais.....</b>			<b>122</b>



## PREÂMBULO

Nós, Vereadores representantes do povo de Capela do Alto Alegre, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Capela do Alto Alegre.

Capela do Alto Alegre, 05 de Abril de 1990.



## TÍTULO I

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Capela do Alto Alegre integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I – a Autonomia;

II – a Cidadania;

III – a Dignidade da Pessoa Humana;

IV – os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;

V – o Pluralismo Político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I – assegurar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos, deveres e garantias individuais e coletivas, na forma prevista na Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho



rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 5º - A. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 5º – B. São asseguradas, nas suas ações nominativas e no âmbito de jurisdição do Município, a observância da legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 5º – C. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 6º - O Município de Capela do Alto Alegre com sede na cidade que lhe dá o nome, pessoa Jurídica de direito Público Interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 8º - São Símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos e sobre o seu uso no território do Município.

Art. 9º - O Município de Capela do Alto Alegre poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou



decisões com prévia autorização do poder legislativo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 10 – O Município poderá dividir-se, em bairros e distritos.

§ 1º - Constituem bairros as porções contíguas e contínuas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - Ficam definidos na sede de Capela do Alto Alegre, os seguintes bairros, a serem regulamentados suas dimensões e limites pelo Plano Diretor Urbano Municipal:

- I- Bairro do Açude;
- II- Bairro Alto Alegre;
- III- Bairro Novo Horizonte.
- IV- Bairro Bela Vista

§ 3º - Constituem Distritos as porções contíguas e contínuas do território do Município e têm como sede a vila, que define o seu nome, dividido para fins administrativo e jurisdicional, criado por lei municipal.

§ 4º - Constituem Povoados as porções contíguas e contínuas do território do Município, que se organizam como grupos de vizinhança e pela participação coletiva em atividades lúdico-religiosas ou para tratar das atividades administrativas e políticas que estão ao seu alcance.

§ 5º - Lei Municipal definirá as aglomerações a serem consideradas como povoados no Município.

*(nova redação do § 2º seus incisos e dos §§ 3º, 4º e 5º pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 11 – O Município de Capela do Alto Alegre, com unidade territorial da República Federativa do Brasil, possui seu território uniforme e divide-se com outras unidades territoriais da seguinte forma, de acordo com a Lei 4.409 de 19 de março de 1985:

- I – com o Município de São José do Jacuípe, começa no marco da fazenda Umburana, à margem do Rio Jacuípe, na estrada que liga Itatiaia a Capela do Alto Alegre;



II – com o Município de Gavião começa no Rio Jacuípe, no ponto da passagem da estrada que liga Itatiaia a Capela do Alto Alegre, segue esta estrada até o primeiro afluente do rio Camisãozinho, até ao encontro da estrada boiadeira Mairi-Gavião, daí segue por esta até a nascente do rio Apolinário;

III – com o Município de Nova Fátima, começa na nascente do rio Apolinário, daí em reta ao Morro da Queimada Nova; daí em reta até o riacho Canoa, na passagem da estrada que liga o povoado Capelinha a Vila Fátima;

IV – com o Município de Pé de Serra, começa no riacho Canoa na passagem da estrada que liga o povoado de Capelinha a Vila Fátima, daí em linha reta ao rio Sacraiu na foz do riacho Mansinho; segue por este até a foz do riacho Serra Branca, subindo até o ponto que cruza a linha-limite do Município de Ipirá;

V – com o Município de Pintadas, começa no riacho da Serra Branca, ponto que cruza a linha-limite com o Município de Capela do Alto Alegre, daí em linha reta ao marco da fazenda Coração de Jesus, na margem do rio do Peixe;

VI – com o Município de Mairi, começa no marco da fazenda Coração de Jesus, na margem do rio do Peixe, por este acima até o ponto da estrada que liga Capela do Alto Alegre ao povoado de Aroeira, na fazenda Muquem;

VII – com o Município de Várzea da Roça, começa no ponto da estrada que liga Capela do Alto Alegre ao povoado de Aroeira, na fazenda Muquem, daí em reta pelo rumo de Manoel Geraldo até o marco da fazenda Umburana, a margem do rio Jacuípe.

Art. 12 – O distrito é parte do território do município de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, dividido para fins administrativos.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 3º do artigo 10.  
*(nova redação do § 1º pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 2º - A sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 12 - A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 13 – A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende da Lei, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 14 desta Lei Orgânica.

§ 1º – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais aplicáveis e cabíveis relativas à criação e supressão. (Renomeado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 2º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano, dependente de consulta prévia a população interessada, mediante plebiscito. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 14 – São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a Sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado , certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência para delimitação das linhas naturais, facilmente identificáveis:

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - regular, licenciar, fiscalizar e executar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte municipal de passageiros e de produtos;

*(nova redação da alínea "a" pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

e) iluminação pública;

f) limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



g – serviços de moto taxi e de carros de aluguel de passageiros com a utilização de taxímetros;”

*(nova redação da alínea “g” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

h) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

i) a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.

*(nova redação do inciso “XI” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, a criança abandonada, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, sindicatos, associações e cooperativas;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo às diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



XX - revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas de legislação federal aplicável;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de polícia administrativa;

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação municipal;

XXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVII - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXVIII – Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

- a) os locais de estacionamento; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- e) a denominação, numeração e emplacamento. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



XXIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive o de combate aos problemas e estragos provocados pela seca, combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XXX - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXXI - assegurar a expedição de certidão, quando requerida às repartições municipais, para defesa e esclarecimento de situação;

XXXII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XXXIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;

XXXIV - elaborar e executar o plano diretor;

XXXV - conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas prescrições legais.

XXXVI - conceder a licença de ocupação ou "habite-se" aos estabelecimentos, às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXXVII - promover o fechamento dos estabelecimentos, às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXXVIII – Dispor sobre o controle da poluição ambiental; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXXIX - Dispor sobre o comércio ambulante; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XL - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XLI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 1º - As competências previstas neste art. Não esgotam o exercício privativo de outros, na forma de lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - O município no exercício da competência suplementar: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 17 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar:



I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e organizar abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – realizar programas de alfabetização.

#### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

Art. 18 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;



II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V - Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.19. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade e também ao seguinte:  
*(nova redação do artigo 19 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – impedimento de nomeação de pessoas em cargos em comissão e funções de confiança, para o exercício típico de funções de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;



*(nova redação do Inciso “V” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

VI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 21 desta Lei Orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XIV – os vencimentos dos serviços públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos IX, XI, X e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nas seguintes situações:

*(nova redação do Inciso “XV” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*(nova redação da alínea “c” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XVI – a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 4º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 5º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 6º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 7º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 20 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação profissional ou sindical para a mesma categoria de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município.

*(nova redação do Inciso “I” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais e profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

III – os servidores das empresas públicas e de sociedade de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20 - A. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 21 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. São direitos dos servidores públicos, entre outros: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Irredutibilidade dos vencimentos. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V. Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI. Salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII. Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VIII. Repouso semanal remunerado. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IX. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X. Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XI. Licença maternidade de até 180(cento e oitenta) dias, para mãe biológica e adotiva nos termos da Lei, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos.  
*(nova redação do Inciso "XI" pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XII. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



XIII. Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XIV. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XVI. Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XVII. Adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XVIII. Licença-prêmio de 90(noventa) dias para cada 05 (cinco) anos de exercício, licença sem vencimento de dois anos podendo ser prorrogada por igual período, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.

*(nova redação do Inciso "XVIII" pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XIX. Assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 22 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 23. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*(nova redação do artigo 23 e seus Incisos pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 24 - Os planos de cargos e carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 25 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 26 - O Município assegurará a seus servidores, na forma de lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 26 - A. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 27 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 28 - O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem, a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 29 - A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 30 - Os conselhos municipais, inclusive os que contêm a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organização de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 31 - É vedada, na Administração Pública direta e fundacional do Município, a contratação de serviços que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.



Art. 31-A. Aos servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídos suas autarquias, e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º- No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados de acordo ao reajuste salarial ano a ano concedido pelos Poderes Municipais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo e nem poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, não é permitido a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do CAPELAPREV.

*(nova redação do artigo 31 e seus §§ pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 31 – B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 31 – C. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 32 - É vedada ao Município veicular propagandas que resultem em prática discriminatória.

Art. 32 – A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 32 – B. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 32 – C. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 32 – D. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Artigo 32-E. É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho do mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – A licença de que trata o caput do artigo será permitida no máximo a três membros no desempenho do mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, escolhidos por decisão do Colegiado.

*(adicionado o artigo 32E e seu parágrafo único pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondente cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 34 - A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;



- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - pelo Presidente da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou através de requerimento da maioria dos membros desta.

IV - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 35 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 36 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

Art. 37 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Capela do Alto Alegre, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido em seu Regime Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - O Poder Legislativo Municipal é constituído de (onze) Vereadores, e a partir da promulgação da Lei Orgânica, será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observado os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal, da Estadual e as seguintes normas:

I – quando houver até quinze mil habitantes, serão 9 (nove ) vereadores;

II – onze vereadores, nos municípios com mais de quinze e até trinta mil habitantes.

III - quando houver de trinta e até cinqüenta mil habitantes, serão 13 ( treze ) Vereadores;

IV - quinze quando de cinqüenta e até cem mil habitantes;

V - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 2º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com o sábado , domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.



§ 3º - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 40 - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 40 - A. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

- a) regimento interno da Câmara; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- b) código tributário do município; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- c) código de obras ou edificações; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- d) estatuto dos servidores públicos municipais; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- e) criação de cargos e aumento de vencimento; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- f) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- g) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- h) rejeição de veto do prefeito. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- i) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- j) a aprovação de leis complementares. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- l) aprovação do Plano Diretor Urbano;
- m) aprovação do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.  
*(adição das alíneas "l e m" e suprimido o parágrafo único do artigo 40A pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 40 - B. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:  
*(adicionado o artigo 40B pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

- a) A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- b) A destituição de componente da Mesa. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- c) A aprovação de emenda à Lei Orgânica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- d) A aprovação de proposta para mudança do nome do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)  
*(suprimida a alínea "e" do artigo 40B pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal , com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementares das legislações federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distrito industrial;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias , melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;



- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

III - isenção de anistia em matéria tributária, bem como as formas e os meios de pagamento;

IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa e uso dos bens municipais;

VII - concessão de direitos reais de usos dos bens municipais;

VIII - alienação e concessão dos bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

X - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XI - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XII - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVIII - organização e prestação de serviços públicos;



Art. 42 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito do Município a ausentar-se quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e o orçamento do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de cento e vinte dias do seu recebimento;

*(nova redação do Inciso “VIII” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentar à Câmara, até 31 de março do ano seguinte;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de reuniões;

XIV - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada em



crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XV - encaminhar pedidos escritos de informações a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder títulos de cidadão capelense, conferir título de cidadão honorário a filho considerado ilustre por serviços prestados ao Município e ao Mundo e homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação, por voto secreto, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos da Lei;

*(nova redação do Inciso “XIX” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXIII - fixar o subsídio dos vereadores no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37 XI, 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXIV - fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



XXV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do Poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVI - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XVIII - dar a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XXIX - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXX - solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à Administração.

§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal, será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita orçamentária municipal.

Art. 43 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observando o disposto no inciso VI do art. 42;

V - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - A comissão representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



### **SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES**

Art. 44 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e atenderá o disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 45 - A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra, até sessenta dias antes das eleições para renovação de mandato dos Vereadores, mediante decreto legislativo.

§ 1º - Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte, a remuneração em vigor, corrigida periodicamente de acordo aos índices de correção monetária oficial, anunciados pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e atenderá o disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 46 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 47 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, fixada em lei específica. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 47 - A. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 48 - A lei fixará critérios de indenização de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Art. 49 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

Art. 50 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo Único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 51 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer, emprego ou função, inclusive os de que sejam demissíveis, ad nutum, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo disposto no art. 23 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:



- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor do Município, ou nela exercer funções remuneradas;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 52 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

X – que perder ou estiverem suspensos os direitos políticos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 3º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito, do Vereador.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 1º e 2º. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 53 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado:

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, considerando-se automaticamente licenciado a partir da data de entrada da comunicação na Secretária da Câmara.

*(nova redação do § 1º pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões dos Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mercado, à custa do órgão beneficiado por seus trabalhos”.

*(nova redação do § 5º pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 6º - No caso dos incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 7º - No afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, o Vereador fará jus à remuneração integral estabelecida.



§ 8º - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 54 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - A convocação do Suplente, em caso de licença, se dará quando ultrapassar a 30 (trinta) dias o prazo da respectiva licença.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, sob pena de ser considerado renunciante, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Compete ao Presidente da Câmara, e em caso de vaga a seu substituto legal, a convocação do Suplente.

§ 5º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 55 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentro os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.



§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária que anteceder aos 15(quinze) dias do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura e a Posse dos Eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de Janeiro do 3º ano de cada Legislatura.

*(nova redação do § 5º pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 6º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 56. O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo durante a mesma legislatura.

*(nova redação do artigo 56 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 57 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 58 - A Câmara terá comissão permanente e especial, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que definir a sua criação.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



III - convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - discutir propostas de lei, requerimento e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade e exarar parecer;

VIII - apreciar programas de obras e planos sobre eles e emitir parecer;

IX - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 59 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



Art. 60 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, o vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 61 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 62 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre suas organizações, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - sessões;
- VI - deliberação;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 63 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



IV – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;”

*(nova redação do inciso “IV” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - promulgar as Emendas à Lei Orgânica.

Art. 64 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, autorizado por decisão do plenário da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei municipal ou ato do executivo municipal;

*(nova redação do Inciso “VIII” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, após o devido julgamento pela Câmara, contas do Município ao Tribunal de Contas do Município;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;



XIV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XV - designar comissões especiais nos termos regimentais, observando as indicações partidárias;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 65 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nas votações secretas.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 66 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI - Decretos Legislativos;



VII - Resoluções.

Art. 67 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 4º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 5º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 6º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 7º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 68 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projetos de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores



inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade, distrito ou bairro.

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município, cidade, distrito ou bairro.

§ 3º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 69 - As Lei Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empresas públicas;

VII - Lei que institui o plano Diretor do Município;

VIII – Lei que institui o Zoneamento Urbano do Município;”

*(nova redação do Inciso “VIII” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

IX - Código de Parcelamento do Solo.

Art. 70 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;



III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

V - Fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único – Não será admitido emenda ao Projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal que promova aumento de despesa, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

*(nova redação do parágrafo único pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 71 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 71 - A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 72 - O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, salvo as hipóteses previstas em lei, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em sessenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 73 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara Municipal será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, excluindo-se o período do recesso da Câmara, em uma só discussão e votação secreta, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores da Câmara.

*(nova redação do “§ 4º” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 5º - Rejeitado o veto, em 48 (quarenta e oito) horas, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, havendo o sobrestamento da análise de matérias existentes para votação, até finalizar a votação do veto, ressalvadas as matérias referidas no art. 69.

*(nova redação do “§ 6º” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 74 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.



Art. 75 – O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 76 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 77 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinar no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – O processo de discussão do Projeto de Lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido discorrer sobre tema estranho à exclusiva defesa do Projeto de Lei.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

Art. 79 – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 80 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 81 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento da atividade financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



§ 2º – As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

*(nova redação do “§ 2º” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer dado pelo Tribunal de Contas dos Municípios. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 4º - Durante sessenta dias, as contas do Município ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e operação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Rejeitando as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 81 - A. A Comissão Permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá a Câmara Municipal a sua sustação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 82 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realizações de receitas e despesas;

II – acomodar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 83. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo enviarão a Câmara Municipal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, para local específico e de fácil acesso e à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, cópia do relatório bimestral de execução orçamentária, incluindo-se o CAPELAPREV e entidades da administração indireta.

*(nova redação do artigo 83 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no artigo acima importará em sanções na forma de lei.

### **TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 34 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 85 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 86 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o compromisso de



manter, defender e cumprir a Lei Orgânica: observar as leis da União, do Estado e do Município; promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 87 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 88 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 89 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 90 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 91 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 92 - O Prefeito e Vice-Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderão se afastar, sob pena de perda do mandato: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Do Município, por mais de quinze dias consecutivos. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Do País, por qualquer tempo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 93 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 94 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perder o mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;



VI - fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**  
(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 95 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - representar o Município em juízo e fora dele;

IV - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IX - administrar, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - prover e extinguir os cargos, empregos e funções municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma de Lei;

XI - enviar à Câmara o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XII - encaminhar à Câmara, até 31 de março, do ano subsequente, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, oportunidade em que o Presidente da Câmara a ela juntará a da Mesa Diretora do Legislativo, abrindo, em seguida, a disponibilidade pública;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;



XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVIII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposto irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVI - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar, providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

*(nova redação do Inciso “XXXVI” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

XXXVII - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 16, XIV, observado ainda o disposto no título IV desta Lei Orgânica;

XXXVIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de Lei;

XXXIX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XL - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XLI - decretar estado de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;



XLII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedido e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XLIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XLV - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XLVI - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XLVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVII, IX, XX e XL deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 96 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XXIII do art. 95 .

**SEÇÃO II**  
**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**  
(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 97 - Até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu substituto, ou seja, sucessor, para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;



III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

IX - a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X -a relação dos documentos existentes em cofre; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XI - relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas neste artigo os seguintes dados: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 97 – A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 97 - B. A Comissão de que trata o artigo anterior, deverá ser instalada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis em relação à data da posse e transmissão do cargo.

*(nova redação do artigo 97B pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 97 – C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura, Vereadores ou Servidores da Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 97 – B. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 97 – D. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 98 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo.

### **SEÇÃO III CONSULTA POPULAR**

*(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)*

Art. 99 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 100 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 101 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.



§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições, para qualquer nível de Governo.

Art. 102 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

**SEÇÃO IV**  
**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**  
(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 103 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 23 desta Lei Orgânica.

*(suprimidos os “§§ 1º e 2º” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 104 - As incompatibilidades declaradas no art. 51 e 52, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 105. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)
- XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 106 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara.

Art. 106 - A. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na



denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 107 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 51, 92 e 94 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**SEÇÃO V**  
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**  
(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 108 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 109 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 110 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;



II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 111 - Além das atribuições fixadas em lei, aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - encaminhar à Câmara informações quando solicitadas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Art. 112 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 113 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar s serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 114 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.



Art. 115 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

## **CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA**

(Capítulo renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 116 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime do trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

Art. 117 - O Município contribuirá com a melhoria das condições do contingente da Polícia Militar e Polícia Civil estaduais, com a finalidade de facilitar o trabalho de segurança da população.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

(Capítulo renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 118 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em :

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativas e financeira descentralizadas;



II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para explorar atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade de administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

#### **CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS**

(Capítulo renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

#### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 119. A publicidade das leis e atos administrativos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, rede mundial de computadores (internet) ou supletivamente por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

*(nova redação do artigo 119 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 120 – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,



dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 121 - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – semanalmente, por edital, o movimento de caixa dos dias da semana;

II – mensalmente, por edital, o balanço, resumindo as receitas e as despesas;

III – mensalmente, por edital, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

V – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso V. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 122 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema, convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 123 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:



I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura e sindicância de processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos não determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 19, XI, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 124 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com



Município, substituindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 125. A pessoa jurídica em débito com o Poder Público Municipal e com o órgão de seguridade social da União, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios.

*(nova redação do artigo 125 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 126 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins e direitos determinados, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS**

(Capítulo renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 127 – Incluem-se entre os bens municipais, os imóveis por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 128 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria em que forem distribuídos.

Art. 129 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;



II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escritura patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 130 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) Permuta; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) na reaqusição do domínio útil de imóvel sob o regime enfitêutico. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) Permuta; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) Ações, que serão vendidas em bolsa. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 130 - A. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 131 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 132 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 133 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 134 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

Art. 135 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 135 - A. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 136 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 137 – Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado, ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único – O servidor terá um prazo de cinco dias, improrrogáveis, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.



Art. 138 – O órgão do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

(Capítulo renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 139 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.

Art. 140 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I – o respectivo projeto;

II – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III – os pormenores para sua execução;

IV – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

V – o orçamento do seu custo;

VI – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 141. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão definitiva só será efetivada com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

*(nova redação do artigo 141 pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 1º - serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbida, aos que os executem, sua



permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 6º - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 142 – Ao usuário é assegurado a representação nas empresas prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos a terceiros.

Art. 143 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:



- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 145 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 146 – Ao Município é facultado conveniar, com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.



Art. 147 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 148 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 149 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 149 - A. Lei complementar estabelecerá: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. O lançamento e a forma de sua notificação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. A progressividade dos impostos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 150 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, nem com cessão de direitos a sua aquisição;



III - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal, e excluída de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§2º - O imposto previsto no inciso II; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) compete ao Município em razão da localização do bem. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – fixar as suas alíquotas máximas; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 151 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 152 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.



Art. 153 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados Segunda a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – sobre conflito de competência; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – as normas gerais sobre; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 154. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação



de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

*(nova redação do artigo 154 com adição dos Incisos "I e II" e "§§ 1º, 2º e 3º" pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 155. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou no caso em que o débito, cujo montante, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único - A concessão de isenção ou de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

*(nova redação do artigo 155 com adição do parágrafo único pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 156 – A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 157 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, como prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 158 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ 1º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 159 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, sendo para tanto criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observado os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de leis que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

## **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 160 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos resultados do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 161 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre renda e rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele manda;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores



mobiliários, incidentes sobre o ouro, observando o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

IV - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território do municipal;  
*(nova redação do Inciso "IV" pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

V - a sua parcela dos vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo segundo. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos públicos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (Renumerado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 161 - A. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 161 – B. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo segundo do art. 161. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 161 – C. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

*(suprimido do artigo 161D, seus incisos e parágrafo único pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 162 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificado o contribuinte, pela entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte com o respectivo recebimento de contra fé do referido ou de seu representante legal.

*(nova redação do “§ 1º” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 163 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 164 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento correspondente ao cargo.

Art. 165 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, e obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual.

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de econômica mista.

V - Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI - As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII - A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VIII - disporá também sobre: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) equilíbrio entre receitas e despesas; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 167 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I. O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - Os orçamentos previstos nos I e II, deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 168 - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – para o primeiro ano da nova legislatura: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – para os demais anos da legislatura: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 168 - A. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo único - O total das despesas fixadas na Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

*(nova redação do parágrafo único pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

Art. 169 - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 170 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 171 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 172 – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 173 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – relativas a incentivos à demissão voluntária; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 174 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 175 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operação de crédito por antecipação da receita.



II – O início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e no orçamento anual;

*(nova redação do Inciso “II” pela Emenda nº 03 de 07/12/2010)*

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 161 e 161 - A, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 167, § 2º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização e sem indicações dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.



§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 150, e dos recursos de que tratam os arts. 161 e 161 - A, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

### **SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 176 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer dos planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:



- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, preferencialmente o que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

§ 7º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

#### **SEÇÃO IV DO PLANEJAMENTO**

(Seção renumerada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 177 – O Governo do Município manterá processo permanente de planejamento, visando o desenvolvimento do Município, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 178 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando interesses de solucionar conflitos.

Art. 179 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 180 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:



I – plano diretor de desenvolvimento urbano;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 181 – Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 182 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da Sociedade Civil no planejamento municipal.

Art. 183 – O Município submeterá à apreciação das associações os projetos de leis do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 184 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 185 – A intervenção, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 186 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 187- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 188 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:



I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 189 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipal poderão ser concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 190 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 191 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 192 – Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.



Art. 193 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família, na sociedade.

Art. 193 - A. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 194 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 194 - A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiências, aos bens e serviços essenciais, ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 194 – B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 195 – O Município implementará a política de desenvolvimento rural, fomentando a produção agropecuária, demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, bem com organizar o sistema de abastecimento e comercialização.

§ 1º - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - É dever do Município, colaborar na execução da Reforma Agrária, visando à fixação do homem a terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º - O Município destinará as suas terras desocupadas e próprias para esse fim a projetos de assentamento de trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 196 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;



II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 197 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 198 – Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, de acordo com as diretrizes da Lei Federal e Estadual.

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 199 – O Município criará estrutura administrativa e orçamentária para o departamento de desenvolvimento rural, com o objetivo de atender ao pequeno produtor rural, as políticas municipais para o desenvolvimento econômico e social do setor rural do Município.

Art. 200 – O Município buscará o planejamento e execução das estradas vicinais de forma que crie condições de transporte de cargas para escoamento livre da produção rural em todo ano.

Parágrafo Único – A organização das estradas vicinais serão regulamentadas em lei estabelecendo os critérios e mapeamento geral para o desenvolvimento das obras necessárias e conservação das mesmas.

Art. 201 – O Município assistirá aos trabalhadores e pequenos produtores rurais e suas organizações legais, objetivando entre outros benefícios, meios de produção, de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA**

Art. 202 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As normas de edificação de loteamento e expansão deverão exigir áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e áreas para construção de praças de utilidade pública exclusiva e logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagens de canalização pública, de esgotos de áreas pluviais;
- c) passagens de canalização pública de esgotos e de águas pluviais no fundo dos lotes obedecida às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 4º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do art. 205. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 202 - A. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



Art. 203 - A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. A urbanização e regularização de loteamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 - C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Política de formulação de planos setoriais. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. Proteção ambiental. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Regulamentação do zoneamento. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



III. Aprovação ou restrição de loteamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. Controle das construções urbanas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V. Proteção da estética da cidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII. Controle da poluição. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. O planejamento global do Município, com vistas: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. A preservação do meio ambiente, em especial: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

a) contribuição de melhoria; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

b) desapropriação para reurbanização; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 203 – F. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – G. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 203 – H. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 204 – O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 204 - A. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 205 - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de: (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;



III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 205 - A. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerido em juízo por Entidades representativas da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 206 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esses direitos não serão reconhecidos ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 207 – É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 208 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras sociais que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no art. 203 da Constituição Federal.



Art. 209 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com sua especificidade, assegurando nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei de seqüelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 209 - A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 209 – B. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 209 – C. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI – o agenciamento e a colocação de mão- de- obra local; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 209 – D. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO V DA SAÚDE**

Art. 210 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 211 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.



Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 212 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde de;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 213 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;



III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

VI - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VIII - Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IX - Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X - Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 214 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo Único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 215 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas às diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 216 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 217 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 217 – A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 150 e dos recursos de que tratam os arts. 161 e 161 - A, desta Lei Orgânica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 218 - O Município atuará na cooperação com a União e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para a admissão ou permanência no trabalho.



Art. 219 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

## **CAPÍTULO VI DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO**

Art. 220 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dele necessitem.

§ 3º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 221 - O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

Art. 221 - A. O Executivo Municipal é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo o cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 222 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa de aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 223 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 224 - Fica instituído obrigatoriamente o canto do Hino Nacional nas escolas municipais, antes de serem iniciadas as atividades diárias.

Art. 225 - O calendário escolar das Escolas Municipais do setor rural será adaptado, de forma que ofereça condições do aluno contribuir com as atividades das lavouras no período do inverno.



Art. 226 - Fica instituído como matéria facultativa, a disciplina de Técnicas Agrícolas e Ecologia nas Escolas Municipais.

Art. 227 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em Lei Federal, que:

I - comprove finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 228 - O Município celebrará convênio para atender alunos carentes, com entidades educacionais sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, comprovadamente qualificadas no trabalho educacional.

Art. 229 - O Município auxiliará, pelos meios ao alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instituições de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 229 - A. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 230 - O Município manterá o professorando Municipal em nível econômico e social à altura de suas funções.



Art. 231 - A Lei regulará, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 233 - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

Art. 233 - A. Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 233 - B. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 233 – C. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 233 – D. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI – Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VII – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 233 – E. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO VII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA**

(Capítulo renomeado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 234 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível; (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 235 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos e observará:

I - criação de locais específicos e especializados para o atendimento do velho abandonado;

II - observação e atendimento das condições culturais e sociais em que viveu o velho assistido;

III - manutenção do convívio social junto à sociedade e à família.

§ 1º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 3º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 235 - A. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Parágrafo Único. O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 235 – B. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 235 - C. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

### **CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 236 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou substância e animais a crueldade.

VIII - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IX - Incentivar as atividades de conservação ambiental. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

X - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível. (NR pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 4º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 236 - A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 237 - Fica impedido o desmatamento de vegetação virgem na área territorial do Município de Capela do Alto Alegre, sem que mantenha intacta 10% ( dez por cento ) da área total a ser desmatada.

Art. 238 - Fica impedido, na área do Município, o desmatamento das margens dos Rios, Riachos, Córregos, Lagos e áreas superiores a 45% (quarenta e cinco por cento) de declividade.

Art. 238 – A. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que asseguram a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

## **CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO BÁSICO**

(Capítulo acrescentado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 – A. Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação da Câmara, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



§ 3º - O Município, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta lei, elaborará um plano de saneamento básico para a sede e povoações, sendo obrigado promover a sua execução em sessenta dias após a elaboração. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 – B. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 - C. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 – D. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I. Ofertas de lotes urbanizados. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II. Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III. Atendimento prioritário à família carente. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS**



Art. 239 – E. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo; (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 – F. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 239 – G. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. (AC pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



## **TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 240 - Além da participação do cidadão, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título, tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 241 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo de atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - atividade político-partidária;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, à gestante e aos doentes;

II - representação dos interesses de moradores de bairro e distritos, de consumidores, de dona-de-casa, de pais de alunos, de professores e a saúde;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - representação dos interesses de produtores ou trabalhadores em determinada atividade econômica;



VI - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária, a participação na formulação e execução de políticas públicas.

### **CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS**

Art. 242 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência técnica e consultoria;

VI - assistência judiciária.

§ 1º - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas e as associações reconhecidas de utilidade pública.

### **CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL**

Art. 243 - Fica criada a Coordenação de Defesa Civil do Município, com o objetivo de coordenar de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, as ações de defesa civil no Município.

Parágrafo Único - A participação das entidades civis, as ações e recursos disponíveis serão regulamentadas por lei no prazo máximo de 12 (doze) meses.



Art. 244 - O Município em período de calamidade pública, provocada por estiagem prolongada, buscará o apoio integral ao Trabalhador Rural e ao Pequeno Produtor Rural, no abastecimento de água no setor rural, assistência técnica e distribuição de sementes para o plantio das lavouras cultivadas no Município.

Parágrafo Único - Para a execução dos serviços previstos no presente artigo, o Poder Executivo desenvolverá uma ação integrada entre a Coordenação de Defesa Civil do Município, do Estado e da União.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

(Renomeada pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º - O Município não poderá dar o nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 5º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 6º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)



Art. 7º - Estão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município Capela do Alto Alegre as obras públicas construídas pelas Prefeituras Municipais de Ipirá, Pintadas, Riachão do Jacuípe, Mairi e Várzea da Roça, nos povoados de Ipirá e Campo Alegre, bem como nos territórios pertencentes ao Município de Capela do Alto Alegre de acordo aos limites oficiais descritos na Lei nº 4.409 de acordo ao art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - Fica declarado como Patrimônio Público Municipal, as fontes de Minação existentes no Município, seguintes:

Fonte de Minação existentes no Município, nas propriedades dos Senhores Hilário e Agostinho, na área do povoado de Campo Alegre; Cacimba de Lagoa Tábua, situada na Fazenda do mesmo nome; a Fonte de Minação de Olhos d'água, situada na Fazenda Pedra Bonita; Cacimba de Apolinário, localizada na Fazenda do mesmo nome; Minação da Fazenda Provisão de propriedade de Dário Vital de Oliveira; Cacimba de Antônio José Mota, na Fazenda Picada; Cacimba Baixa do Rio, na Fazenda do Sr. Leandro Justiniano dos Santos; Cacimba de Olímpio, localizada na propriedade do Sr. José Carneiro de Oliveira; Cacimba da Oncinha, localizada às margens da Estrada da Fazenda do mesmo nome.

Art. 9º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 10º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Parágrafo Único – Para efeito de tempo de serviço, considera-se o período de serviço prestado a outros Municípios, ao Estado ou União, devidamente comprovado.

Art. 11 – fica declarado como Patrimônio Público Municipal para efeito religiosa e cultural, o Morro do Monte, numa dimensão de 300m (trezentos metros) de raio, a partir do ponto central do Cruzeiro.

Art. 12 – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 002 de 02/05/2003)

Art. 13 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 14 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA, 05 DE ABRIL DE 1990.

ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
Presidente

JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

ARIELSON GOMES DE OLIVEIRA  
1º Secretário

CARLITO FELICIANO DE CERQUEIRA  
2º Secretário



# **Lei Orgânica**

## **Município de**

# **Capela do Alto Alegre**

## **Estado da Bahia**

**3ª Edição**  
**Dezembro de 2010**